



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_



Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 1f6e421-4aed-441b-8b80e2-4b50ca0c

Ofício nº 00090/2017 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de agosto de 2017

A Sua Excelência a Senhora  
**MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO**  
Prefeita do Município de Pesqueira

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhora Prefeita,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **61,83%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **114,50%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2017**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de

*Abrahim*  
Giselly Ibrahim  
Chefe de Gabinete  
Mat. 299974 Port. 032/17  
31108117



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº \_\_\_\_\_



Documento Assinado Digitalmente por: MARISTELLA ANDRADA DE GODOY BRITO  
Acesse em: [https://tce.tce.pe.gov.br/ppa/validaDoc.seam?codigo\\_documento=0f6e4214aed441b69980f4db050c0e](https://tce.tce.pe.gov.br/ppa/validaDoc.seam?codigo_documento=0f6e4214aed441b69980f4db050c0e)

pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei das diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no capítulo 1º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
**Dirceu Rodolfo**  
Conselheiro